

Projeto de Lei Complementar nº 001/2026

“Institui os Serviços de Especialidade em Saúde Bucal – SESB no âmbito do Município de Careçu/MG, cria cargos de Cirurgiões-Dentistas Especialistas e Auxiliar em Saúde Bucal para o programa SESB e dá outras providências.”

Solicitante: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Careçu.

Assunto: Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Lei nº 001/2026

I – Relatório

Consultado pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Careçu sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei Complementar que Institui os Serviços de Especialidade em Saúde Bucal – SESB no âmbito do Município de Careçu/MG, cria cargos de Cirurgiões-Dentistas Especialistas e Auxiliar em Saúde Bucal para o programa SESB e dá outras providências.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

II – Parecer

Trata-se de projeto de lei complementar de iniciativa do Executivo Municipal que Institui os Serviços de Especialidade em Saúde Bucal – SESB no âmbito do Município de Careçu/MG, cria cargos de Cirurgiões-Dentistas Especialistas e Auxiliar em Saúde Bucal para o programa SESB e dá outras providências.

ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)"

A Falha na Justificativa: O projeto cria os cargos indicados de provimento **efetivo**, conforme indicado no Anexo I e na **estimativa** de impacto financeiro. No entanto, a justificativa aponta para a realização de um processo seletivo, método este reservado apenas para contratações temporárias de excepcional interesse **público** (Art. 37, IX, CF) ou para Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias (Art. 198, § 4º, CF).

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

(...)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(,,,))

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

(...)"

Inadequação da Natureza do Serviço: Especialidades como Endodontia e Odontopediatria configuram serviços públicos ordinários e permanentes da administração, não se enquadrando, a princípio, na transitoriedade exigida para processos seletivos simplificados.

A criação de cargos públicos permanentes (conforme o texto da lei) vinculada à intenção de preenchimento por processo seletivo (conforme a justificativa) fere o princípio constitucional da impessoalidade e da obrigatoriedade do concurso público.

Caso a intenção do Município seja a contratação temporária, o texto do projeto não deveria criar "cargos", mas sim prever a contratação por tempo determinado sob regime especial. Da forma como está redigido, o projeto é juridicamente inviável.

Dessa forma entendo que referido projeto de lei complementar não encontrar-se devidamente iniciado, contendo vício que o macula, pois afronta Legislação em vigor.

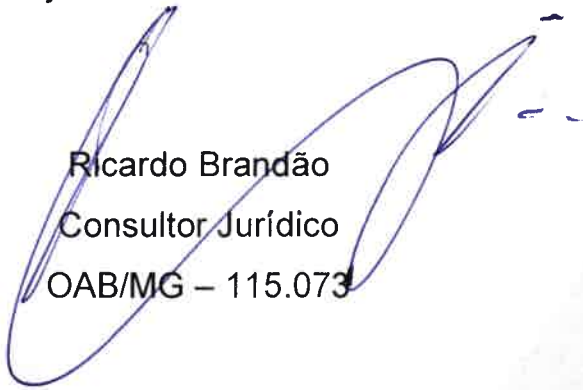
III – Conclusão

Ante o exposto, conclui-se a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 001/2026 possui vício legal, constitucional e formal, opinando essa consultoria pela rejeição do mesmo.

Ressalto, mais uma vez, que esse parecer **analisa** somente o aspecto da legalidade, deixando o mérito ao juízo político dos Nobres Vereadores, que podem ou não concordar com o mesmo, pois não vincula qualquer **decisão dos Edis** desta casa.

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos **Nobres Edis** que compõem **as comissões**.

Careaçu, 28 de janeiro de 2026.



Ricardo Brandão
Consultor Jurídico
OAB/MG – 115.073